SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0020828-85.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Coisas**

Requerente: Rosemeire Aparecida Ferreira Fonseca e outro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA FONSECA, WALTER FONSECA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa, também qualificada, alegando que seu filho *Walter Fonseca Júnior* foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05 de junho de 2011, e que, não obstante já recebida indenização no valor de R\$ 13.500,00 pelo seguro DPVAT, pelas vias administrativas, entendem seja a Lei nº 11.482/07 inconstitucional, de modo que cumpriria à ré arcar com o pagamento da indenização regulada pela Lei nº 6.194/74, no valor equivalente a 40 salários mínimos, o que resulta numa diferença de R\$ 8.838,00, observado o salário mínimo vigente na data do fato, pugnando pela condenação da ré ao pagamento do valor em questão, com os acréscimos legais.

A ré contestou o pedido sustentando que o pagamento administrativo se fez conforme a lei, sendo pois inquestionável a quitação, não podendo a inconstitucionalidade ser discutida no âmbito da Justiça Estadual, para concluir pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A ação é improcedente, pois conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se entendido, pacificamente, que para os acidentes de trânsito ocorridos após a vigência da Lei nº 11.482/07, cumpre observados os valores de indenização nela fixados: "Seguro obrigatório (DPVAT) Cobrança Pagamento realizado com base na Lei nº 11.482/07 Hipótese de morte Valor de R\$ 13.500,00 Admissibilidade. Para os sinistros ocorridos após a edição da Medida Provisória nº 340/06, a indenização do seguro obrigatório de veículo automotor deve ser fixada nos termos das alterações das Leis nº s 11.482/07 e 11.945/09" (cf. Ap. nº 0007976-35.2013.8.26.0024 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/04/2014 ¹).

A respeito da suposta inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07, cumpre considerar tenha a matéria sido afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a propósito do acórdão seguinte: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) - AÇÃO DE COBRANÇA - Indenização paga nos termos das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09 - Acidente de trânsito ocorrido na vigência da nova legislação de regência - Pretensão de que a indenização leve em conta parâmetros indenizatórios revogados - Descabimento - Arguição de Inconstitucionalidade da lei rejeitada pelo Órgão Especial desta Corte - Precedentes que

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

admitem o pagamento segundo o disposto na Lei nº 11.482/07 - Presunção de constitucionalidade da Lei nº 11.945/09 - Observância da cláusula de reserva de plenário, nos termos do art. 97 da CF - Pretensão rejeitada - Sentença confirmada. - Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0056282-96.2011.8.26.0576 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/04/2014 ²).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo aos autores arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.